

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/99

Dispõe sobre o recebimento de débitos fiscais e imobiliários em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de recebimento de débitos fiscais e imobiliários de qualquer natureza, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito para com a Fazenda Pública do Município.

Art. 2º. Os débitos poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais não inferiores a 20 (vinte) UFIR's, nos termos dos art. 413 e 414 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 012/98 de 19 de dezembro de 1998.

§ 1º O contribuinte que receber o boleto bancário, deverá requerer o parcelamento previsto neste artigo, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias contados do recebimento.

§ 2º. Os requerimentos do parcelamento administrativo dos débitos fiscais e imobiliários, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas, garantidos por Nota Promissória.

§ 3º. A apresentação do requerimento do parcelamento importa na confissão da dívida ativa e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

Art. 3º. Os débitos fiscais e imobiliários parcelados, emitidos em forma de boletos bancários, quando não pagos nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).



Art. 4º. O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 2º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 5º. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal ou imobiliário para a cobrança extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A, na forma da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 1999.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Publicado no jornal de <u>Diário de</u> <u>Naviraí</u> sob n.º <u>1113</u> de <u>28/06/1999</u>  (a) Responsável

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 004/99
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no jornal de <u>Diário de</u> <u>Naviraí</u> sob n.º <u>1519</u> de <u>17/06/1999</u>  (a) Responsável
